

# S U P L E M E N T O

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

#### **Decreto-Lei n.º 5/83/M:**

Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC). — Revoga o Decreto-Lei n.º 37/79/M, de 24 de Novembro.

#### **Portaria n.º 8/83/M:**

Fixa em 0,2% a percentagem da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos de bancos comerciais sediados no exterior.

---

## **GOVERNO DE MACAU**

### **Decreto-Lei n.º 5/83/M**

**de 22 de Janeiro**

1. A necessidade de dotar os Serviços de Economia de um instrumento flexível vocacionado para apoiar financeiramente as suas actividades nos domínios do fomento industrial e da promoção de exportações esteve na origem da instituição de um fundo especial dotado de personalidade jurídica — o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC) — que viria a ser objecto de regulamentação no quadro da reorganização parcial dos serviços, operada pelo Decreto-Lei n.º 37/79/M, de 24 de Novembro.

2. Após quase três anos de funcionamento é possível fazer um balanço sobre os resultados alcançados e concluir que o FDIC constituiu um instrumento valioso de que a Administração dispôs para apoiar a promoção das exportações dos produtos originários de Macau e para desenvolver acções tendentes a uma maior diversificação da produção industrial no Território.

As alterações entretanto operadas na economia de Macau e na situação económica internacional, bem como a experiência acumulada ao longo deste período, tornariam, só por si, aconselhável a introdução de um certo número de reajustamentos no enquadramento legal do FDIC.

A recente reestruturação dos Serviços veio, porém, tornar mais premente a necessidade de o adequar, estrutural e funcionalmente, à orgânica da nova Direcção dos Serviços de Economia (DSE).

Assim, é sobretudo no âmbito desse processo de reestruturação que se inscrevem a conveniência e oportunidade de se proceder a uma nova regulamentação da actividade do FDIC, em que a redefinição da sua articulação com a DSE, prevista na Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, emerge como aspecto central da reforma agora introduzida.

3. A concepção técnico-jurídica perfilhada na elaboração deste diploma retoma, no essencial, a filosofia subjacente ao modelo legal adoptado pelo legislador de 1979. Assim, a título de exemplo e no que respeita aos elementos definidores da natureza do FDIC, a solução agora adoptada reproduz os elementos essenciais do seu perfil jurídico, configurando-o como um serviço personalizado e autónomo do Estado.

Julgou-se porém oportuna a clarificação, neste contexto, de dois aspectos fundamentais do regime a que fica sujeito o Fundo. Assim,

— por um lado, procedeu-se de forma sistemática a uma tipificação dos poderes de tutela atribuídos ao Governador, procurando desse modo delimitar mais claramente a autonomia de que o FDIC usufrui;

— por outro lado, acentuou-se o nexó de funcionalidade que deve caracterizar a articulação do FDIC com a Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente através da explicitação da complementaridade de que se reveste aquela relação.

Num e noutro caso, procurou-se ajustar a moldura legal existente à natureza dos objectivos prosseguidos pelo Fundo e pretendeu-se conferir uma maior transparência às regras de gestão e de funcionamento do FDIC.

4. Não obstante o âmbito relativamente limitado da reforma operada por este diploma no regime legal vigente, a mera adequação estrutural e funcional do FDIC à orgânica resultante da reestruturação dos Serviços de Economia traduz-se necessariamente em alterações na sua organização e funcionamento. Com efeito — e em virtude quer da emergência de uma nova estrutura departamental na DSE, quer do alargamento do âmbito da intervenção específica do FDIC daí decorrente — o Fundo deixa de ser um organismo de apoio departamentalmente especializado no âmbito da competência atribuída aos diversos serviços que integram a DSE para passar a assumir o carácter de um organismo funcionalmente adstrito ao conjunto da DSE.

É, pois, neste novo tipo de articulação com os serviços e, secundariamente, na necessidade de dotar o respectivo Conselho Administrativo de maior operacionalidade, que podem ser encontrados os fundamentos e determinado o alcance das principais alterações introduzidas, designadamente:

— a autonomização do anterior Conselho Geral, cuja competência consultiva transita agora para uma nova estrutura — a Comissão Consultiva dos Serviços de Economia — que funcionará como órgão de consulta dos Serviços de Economia no âmbito da suas atribuições próprias, que é dotado de regu-lamento próprio;

— a alteração da composição do Conselho Administrativo que passará a reflectir mais adequadamente a natureza da articulação do FDIC com a DSE, ao mesmo tempo que se procurou introduzir uma maior flexibilidade nos seus mecanismos de funcionamento;

— a atribuição de competência executiva própria ao presidente do Conselho Administrativo, procurando-se desse modo evitar uma redução da sua operacionalidade decorrente do carácter colegial do seu funcionamento.

5. Finalmente, convirá notar que o presente diploma faz parte integrante do «Regulamento Geral dos Serviços de Economia», a que se refere a Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto. A sua publicação avulsa resulta, antes de mais, de uma opção em matéria de política legislativa, cujos fundamentos radicam quer em razões de oportunidade e urgência, quer na autonomia relativa das normas reguladoras da actividade do FDIC.

Nestes termos;

Tendo em consideração o disposto no artigo 35.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### (Natureza e regime)

1. O Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, adiante designado abreviadamente por FDIC, é uma

pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio, que funciona junto da Direcção dos Serviços de Economia.

2. O FDIC rege-se-á pelas disposições do presente decreto-lei, bem como pelas dos regulamentos que em sua execução vierem a ser aprovados pelo Governador, sob proposta do Conselho Administrativo.

#### Artigo 2.º

##### (Tutela)

1. O FDIC está sujeito a tutela do Governador.

2. No exercício dos seus poderes de tutela, compete ao Governador:

a) Aprovar o orçamento privativo do FDIC e as suas alterações;

b) Aprovar as contas de gerência do FDIC;

c) Aprovar os actos de gestão do Conselho Administrativo que impliquem uma despesa de montante superior a cinquenta mil patacas;

d) Ratificar as deliberações do Conselho Administrativo que impliquem uma despesa de montante superior a vinte mil patacas;

e) Ratificar, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º, as deliberações do Conselho Administrativo que tenham obtido voto de discordância do representante dos Serviços de Finanças;

f) Aprovar as cláusulas dos contratos a celebrar nos termos da alínea g) do artigo 6.º

3. Poderá ainda o Governador:

a) Definir orientações, emitir directivas e ordenar despesas que se enquadrem nos objectivos do FDIC, independentemente do acordo do Conselho Administrativo;

b) Alterar por despacho os montantes fixados nas alíneas c) e d) do número anterior, bem como o montante a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º;

c) Apreciar e decidir acerca de quaisquer dúvidas relativas à competência do FDIC para apoiar financeiramente um determinado projecto ou acção.

#### Artigo 3.º

##### (Funções consultivas)

1. A Comissão Consultiva dos Serviços de Economia funciona como órgão de consulta do Conselho Administrativo do FDIC.

2. O Conselho Administrativo submeterá à apreciação da Comissão Consultiva:

a) As propostas de orçamento privativo do FDIC, bem como as respectivas propostas de alteração;

b) A conta de gerência do FDIC;

c) Os demais assuntos relativamente aos quais seja considerado conveniente e oportuno o seu parecer.

## CAPÍTULO II

**Atribuições e competências**

## Artigo 4.º

**(Atribuições)**

O FDIC tem por finalidade mobilizar recursos destinados a apoiar a realização de programas e projectos que, no âmbito das atribuições e competências da Direcção dos Serviços de Economia, tendam a contribuir directamente para o desenvolvimento económico de Macau através do crescimento das exportações, do fortalecimento e diversificação do sector industrial e da racionalização do aparelho comercial.

## Artigo 5.º

**(Competências)**

No exercício das suas atribuições, compete especialmente ao FDIC o financiamento das seguintes actividades:

- a) Elaboração de estudos económicos de base e realização de projectos de investigação aplicada;
- b) Realização de diagnósticos da situação dos sectores industrial e comercial de Macau e preparação das respectivas estratégias de desenvolvimento;
- c) Acções conducentes ao aumento da produtividade das unidades comerciais, industriais e da pesca e à evolução das tecnologias utilizadas;
- d) Acções de apoio à melhoria e controlo da qualidade dos produtos originários de Macau;
- e) Acções de formação e especialização da mão-de-obra nos sectores industrial e exportador e apoio técnico aos agentes económicos estabelecidos no Território;
- f) Acções de apoio ao investimento industrial em Macau nos sectores considerados prioritários;
- g) Elaboração de estudos de mercado, preparação e realização de programas de promoção e diversificação das exportações de Macau;
- h) Organização de missões comerciais e participação em feiras e exposições;
- i) Acções de promoção da imagem da economia de Macau e dos seus produtos.

## Artigo 6.º

**(Acções)**

Com vista ao eficiente desempenho das suas atribuições e competências, poderá em particular o FDIC:

- a) Atribuir subsídios e prémios destinados a estimular iniciativas de especial interesse económico;
- b) Apoiar e financiar acções de divulgação de informação e de publicidade, bem como a edição e aquisição de publicações;
- c) Apoiar e financiar a organização e participação em cursos, conferências, seminários, congressos e outras acções da mesma natureza;
- d) Celebrar acordos e fomentar a cooperação técnica com organizações internacionais ou centros de ensino e investigação aplicada;

e) Apoiar e financiar acções de formação e especialização do pessoal afecto à Direcção dos Serviços de Economia;

f) Adquirir os imóveis e o equipamento indispensável ao desenvolvimento das iniciativas que se enquadrem no âmbito das suas atribuições, bem como das iniciativas tendentes à racionalização e aumento de eficiência da actividade da Direcção dos Serviços de Economia;

g) Proceder à contratação de pessoal, nas modalidades dos contratos de prestação de serviço, contrato de tarefa e contrato de avença, quando tal se torne indispensável à execução de actividades que se enquadrem no âmbito da sua competência própria;

h) Abonar, nos termos da lei, senhas de presença, gratificações mensais, remunerações acidentais e horas extraordinárias ao pessoal que execute, transitória ou permanentemente, tarefas que se enquadrem no programa das actividades financiadas pelo FDIC;

i) Facultar o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Consultiva dos Serviços de Economia e ao desenvolvimento de acções promovidas no âmbito da sua actividade;

j) Apoiar financeiramente quaisquer outras actividades que se integrem no âmbito das suas atribuições.

## CAPÍTULO III

**Conselho Administrativo**

## Artigo 7.º

**(Função)**

O Conselho Administrativo é o órgão de gestão financeira do FDIC.

## Artigo 8.º

**(Composição)**

1. O Conselho Administrativo tem a seguinte composição:

- a) O director dos Serviços de Economia, que presidirá;
- b) O chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) O chefe da Divisão Administrativa e Financeira;
- d) Um representante da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Poderão igualmente participar, com direito a voto, nas reuniões do Conselho Administrativo os outros chefes de repartição da Direcção dos Serviços de Economia, quando houver lugar a deliberações que tenham por objecto programas ou projectos cuja preparação ou execução envolvam ou estejam especialmente cometidas à respectiva ou respectivas repartições.

3. A designação do representante dos Serviços de Finanças, bem como a de quem o substituirá em caso de ausência ou impedimento, será objecto de despacho do Governador, sob proposta do respectivo director.

4. Salvo o disposto no número anterior, o presidente e os vogais serão substituídos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelos respectivos substitutos legais.

## Artigo 9.º

**(Competência)**

## 1. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Arrecadar as receitas e autorizar, liquidar e pagar as despesas necessárias à prossecução das atribuições do FDIC;
- b) Aprovar as propostas de orçamento privativo do FDIC e das respectivas alterações, submetendo-as, por intermédio do seu presidente e após emissão de parecer pela Comissão Consultiva dos Serviços de Economia, à aprovação do Governador;
- c) Elaborar as contas de gerência, submetendo-as, por intermédio do seu presidente e após emissão de parecer pela Comissão Consultiva dos Serviços de Economia, à aprovação do Governador;
- d) Tomar todas as deliberações compreendidas na competência do FDIC e praticar todos os demais actos necessários ao cumprimento integral e eficiente das suas atribuições.

## 2. Compete especialmente ao presidente:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Administrativo, cabendo-lhe igualmente determinar a oportunidade da convocação dos membros não permanentes do Conselho;
- b) Coordenar todos os meios ao seu dispor em ordem a serem atingidos todos os objectivos fixados e executadas as deliberações do Conselho;
- c) Representar o FDIC em quaisquer actos ou contratos em que haja de intervir;
- d) Autorizar e pagar despesas até ao montante de cinco mil patacas, devendo disso informar o Conselho na reunião seguinte;
- e) Proceder à afectação orgânica e funcional do pessoal contratado nos termos da alínea g) do artigo 6.º de acordo com a natureza das funções que lhe estejam cometidas e praticar os demais actos necessários à gestão daquele pessoal;
- f) Submeter à apreciação do Governador ou do Conselho todos os assuntos que entenda conveniente, propor as providências que julgue de interesse para o FDIC e desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou disposição regulamentar.

## Artigo 10.º

**(Funcionamento)**

1. O Conselho Administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convoque por iniciativa própria ou a requerimento de dois dos seus membros.
2. O Conselho Administrativo só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros, devendo esta ser determinada em função do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º
3. Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitida a abstenção de voto e tendo o presidente voto de qualidade.
4. As deliberações de natureza financeira, que tenham obtido voto de discordância do representante dos Serviços de Finanças, serão submetidas a decisão do Governador.

5. Das reuniões do Conselho Administrativo são extraídas actas que serão assinadas pelos seus membros e pelo secretário, após a respectiva aprovação.

6. O presidente, depois de ouvido o Conselho Administrativo, designará o secretário, o qual não terá direito a voto.

7. Quando a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, o presidente, por sua iniciativa ou a pedido do Conselho, pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, pessoas cuja presença se revista de manifesto interesse.

8. Aos membros do Conselho Administrativo poderão ser abonadas senhas de presença nos termos da lei geral.

## CAPÍTULO IV

**Gestão financeira**

## Artigo 11.º

**(Orçamento privativo)**

1. O FDIC tem orçamento privativo, no qual se consignam os recursos indispensáveis à cobertura do total das suas despesas, de modo a assegurar-se sempre o seu equilíbrio.

2. As receitas e despesas do orçamento do FDIC são incluídas, pela sua totalidade e em globo, no orçamento geral do Território, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro.

## Artigo 12.º

**(Receitas)**

## 1. Constituem receitas próprias do FDIC:

- a) Uma percentagem, a fixar anualmente pelo Governador, dos emolumentos cobrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro;
- b) As participações e subsídios concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;
- c) Os juros ou outros rendimentos de quaisquer bens próprios ou de que tenha fruição;
- d) O produto da venda de publicações editadas pela Direcção dos Serviços de Economia;
- e) O produto de alienações e cedências de bens ou direitos do seu património;
- f) O produto de empréstimos;
- g) Os saldos apurados nas contas dos anos findos;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

2. As receitas do FDIC são depositadas em conta própria, à ordem do Conselho Administrativo, na instituição que exercer as funções de autoridade monetária e cambial no Território.

## Artigo 13.º

**(Despesas)**

1. Constituem despesas do FDIC todas as que resultem do normal exercício das suas funções e, nomeadamente, do financiamento, total ou parcial, de programas e projectos desenvol-

vidos no âmbito da Direcção dos Serviços de Economia ou por iniciativa dos agentes económicos, desde que lhes seja reconhecida especial relevância para o desenvolvimento económico de Macau.

2. As dúvidas relativas à competência do FDIC para apoiar financeiramente uma determinada acção ou projecto serão submetidas, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º, a despacho do Governador.

#### Artigo 14.º

##### (Movimentação das contas)

1. Os cheques e mais documentos relativos ao recebimento de fundos e movimentos de depósitos são assinados pelo presidente do Conselho Administrativo e pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

2. A competência conferida pelo número anterior poderá ser delegada, respectivamente, em qualquer outro vogal a designar pelo presidente e num funcionário da Divisão Administrativa e Financeira a designar, depois de ouvido o Conselho Administrativo, pelo respectivo chefe.

#### Artigo 15.º

##### (Conta de gerência)

A conta de gerência do FDIC será anualmente apresentada ao Tribunal Administrativo.

#### Artigo 16.º

##### (Normas orçamentais e de contabilidade)

As normas relativas ao orçamento e à contabilidade do FDIC constarão de regulamento a elaborar nos termos previstos no n.º 2 do artigo 1.º

### CAPÍTULO V

#### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 17.º

##### (Norma transitória)

Enquanto durar a vacatura de alguns dos lugares de chefia referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, o Governador designará, sob proposta do presidente do Conselho Administrativo, o funcionário da Direcção dos Serviços de Economia que desempenhará as respectivas funções de vogal do Conselho Administrativo durante a permanência dessa situação.

#### Artigo 18.º

##### (Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador, sob proposta do Conselho Administrativo.

#### Artigo 19.º

##### (Norma revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 37/79/M, de 24 de Novembro.

#### Artigo 20.º

##### (Entrada em vigor)

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Assinado em 20 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Portaria n.º 8/83/M

de 22 de Janeiro

Havendo que estipular, para o ano de 1982, a taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos de bancos comerciais sediados no exterior de acordo com o disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, preceito que é extensivo aos referidos estabelecimentos por força do artigo 115.º do mesmo decreto, e devendo ainda definir-se a quota de fiscalização das casas de câmbio segundo o previsto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, cuja vigência, na parte respeitante às casas de câmbio, foi transitoriamente mantida pelo n.º 2 do artigo 172.º do primeiro diploma citado;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. Relativamente ao ano de 1982, é fixada em 0,2% a percentagem da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos de bancos comerciais sediados no exterior referida pelo n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, aplicável a estes estabelecimentos dado o disposto no artigo 115.º do mesmo decreto.

2. A percentagem referida no número anterior incidirá sobre o capital social dos bancos comerciais realizado em 31 de Dezembro de 1982 e sobre o capital àquela data afecto aos estabelecimentos de bancos comerciais sediados no exterior.

3. No caso dos bancos sediados no exterior que foram autorizados a não afectar capital aos respectivos estabelecimentos no Território, a percentagem fixada no n.º 1 deste artigo incidirá sobre o valor do capital mínimo expresso no n.º 1 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M.

Art. 2.º Para o ano de 1982, a quota de fiscalização das casas de câmbio prevista pelo artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 411/70, o qual se mantém em vigor por força do preceituado no n.º 2 do artigo 172.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, é fixada em 1% do respectivo capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro de 1982.

Governo de Macau, aos 20 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

# IMPRESA NACIONAL DE MACAU

## OBRAS À VENDA

- Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. — (Regimento do Conselho Consultivo) ..... \$ 0,30
- Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19-4-1957 ..... \$ 1,00
- Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso ..... \$ 2,00
- Arquivos de Macau: — Vol. I — N.º 1 — Junho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 2 — Julho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 3 — Agosto de 1929 — \$ 3,00  
2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$ 5,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$ 5,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$ 25,00 — II Tomo — \$ 25,00 — Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.
- Caderneta de Identificação M/1 ..... \$ 0,20
- Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional ..... \$ 1,50
- Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas ..... \$ 1,50
- Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado ..... \$ 1,50
- Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00.
- Comissão de Classificação dos Espectáculos ..... \$ 1,50
- Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro) ..... \$ 25,00
- Código dos sinais de tempestade ..... \$ 0,50
- Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos ..... \$ 2,00
- Decretos-Leis do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$30,00. — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$30,00.
- Dicionário Chinês-Português:**  
*Formato de algibeira* ..... \$ 20,00
- Dicionário Português-Chinês:**  
*Formato de algibeira* ..... \$ 30,00
- Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência ..... \$ 7,00
- Idem do Curso Geral de Enfermagem. \$ 7,00
- Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75) ..... \$ 7,00
- Diploma de provimento (folha avulsa) cada ..... \$ 0,50
- Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F. M. M. .... \$ 7,00
- Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau ..... \$ 2,50
- Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982) ..... \$30,00
- Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) — 2.ª edição, revista e actualizada — 1983 — \$10,00.
- Extracto da folha de serviço ..... \$ 0,20
- Folha de serviço ..... \$ 0,20
- Guia modelo B ..... \$ 0,10
- Instruções sobre a classificação económico-administrativa e funcional das receitas e despesas públicas ..... \$ 6,00
- Jogo Ilícito e Usura nos Casinos ..... \$ 2,00
- Lei Bancária (Edição bilingue) ..... \$10,00
- Lei da Nacionalidade (Edição bilingue):  
— Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro;  
— Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e  
— Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade ..... \$15,00
- Lei de Terras ..... \$ 7,00
- Lei de Terras (em chinês) ..... \$ 5,00
- Lei sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno ..... \$ 1,00
- Leis do Governo de Macau — 1979 — \$12,00 — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$15,00.
- Legislação sobre as corridas de galgos. \$ 3,00
- Legislação sobre o comércio de ouro.. \$ 1,20
- Licença para estabelecimento de garagem ..... \$ 2,00
- Meteorology of China (The), pelo P.º E. Gherzi:  
I volume (424 páginas) ..... \$15,00  
II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas) ..... \$15,00
- Método de Português para uso nas escolas chinesas, pelo Deão António André Ngan:  
1.º volume (13.ª edição) ..... \$ 2,50  
2.º » ( 6.ª » ) ..... \$ 2,50  
3.º » ( 5.ª » ) ..... \$ 3,00  
4.º » ( 4.ª » ) ..... \$ 5,00  
5.º » ( 3.ª » ) ..... \$ 3,00  
6.º » ( 2.ª » ) ..... \$ 6,00
- Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento .. \$ 4,00
- Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) ..... \$ 0,70
- 退休金暨遺屬贍養金(二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角
- Portarias do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$12,00. — 1980 — \$20,00. — 1981 — \$15,00.
- Regimento da Assembleia Legislativa. \$ 4,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) ..... \$ 3,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) ..... \$ 4,00
- Regimento do Conselho Consultivo ... \$ 1,00
- Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 2,00
- Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês) ..... \$ 2,00
- Regulamento do Ensino Infantil ..... \$ 2,50
- Regulamento das Instalações Radioeléctricas ..... \$ 0,50
- Regulamento de Disciplina Militar ... \$ 3,00
- Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau ..... \$ 2,00
- Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário ..... \$ 2,50
- Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau ..... \$ 2,00
- Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau ..... \$ 5,00
- Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais ..... \$ 1,00
- Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais ..... \$ 0,50
- Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau ..... \$ 0,70
- Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais ..... \$ 3,00
- Regulamento dos Bairros Sociais .... \$ 1,00
- Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses ..... \$ 1,50
- Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros ..... \$ 1,50
- Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar ..... \$ 0,50
- Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar — 1972 ..... \$ 4,00
- Secretaria da Assembleia Legislativa . \$ 2,00
- Tabela de Incapacidades ..... \$ 3,00
- Termo de posse (folha avulsa), cada .. \$ 0,50

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 3,00

正元三銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU